

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. Dr. Jorge Silva)

Dispõe sobre o atendimento ao público pelas empresas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O atendimento ao público por empresas de qualquer setor deverá ser prestado por funcionários portadores de crachás com seus nomes completos e respectivos números de matrícula.

Parágrafo único. As empresas que prestam atendimento ao público ficam obrigadas a capacitar, em cursos, os seus empregados que cuidam do atendimento ao público.

Art. 2º O descumprimento do disposto na presente lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas pelo artigo 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposição é bastante simples e objetiva.

Observamos que, em vários balcões de atendimento de grandes empresas, o funcionário atendente é identificado com um nome falso. Consideramos este procedimento altamente danoso aos interesses do consumidor.

Caso haja um conflito, ou uma situação constrangedora, a exemplo da discriminação, o consumidor terá muita dificuldade de acionar o atendente judicialmente, uma vez que este não está identificado com o seu nome verdadeiro

Assim, entendemos como altamente necessário e conveniente que os funcionários que atendem o público portem crachás com seus nomes verdadeiros.

Estamos também propondo a aplicação das penalidades estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, no caso de descumprimento da norma ora proposta.

A simplicidade, objetividade e clareza de nossa proposição dispensam-nos de comentários adicionais.

Pelo acima exposto, contamos com apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado Dr. Jorge Silva